

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## ASSUNTO:

**Circular n.º 20/2018**

- O uso do “fato de trabalho”.
- Implicações disciplinares da recusa em usar.

Vamos tratar de algo, o **“fato de trabalho”**, que não é considerado uma “EPI”, --- segurado a al. a), n.º 2, do art.º 3, do Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro, --- este diploma transpõe para o direito interno português a Directiva n.º 89/656/CEE, de 30 Novembro. Ora,

Talvez por isso, e de certa confusão que se instalou, --- vide Anexo II (Vestuário de protecção), da Portaria n.º 988/93, de 6 Outubro ---, surgem por vezes problemas com a imposição pelos Empregadores,

No uso do direito conferido, **“Poder de direcção”**, pelo art.º 97, Código Trabalho; e, para cumprimento da obrigação inscrita no n.º 2, do art.º 281, do mesmo Código,

**“2 – O empregador deve assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, (...)”**  
na imposição do uso do “fato de trabalho”.

Daí, sempre consideramos esclarecedor o ACORDÃO, do Tribunal da Relação do Porto, de 28 Jan. 1991, cujo sumário é:

“ I – A ordem dada por uma Empresa através da qual institui o uso obrigatório do fato de trabalho, a usar por cada trabalhador da área oficial, fato esse vulgarmente conhecido como fato de macaco, feito de ganga azul e de uma única peça, corresponde ao poder directivo da mesma empresa e está conforme com o prescrito (na lei)”

“ II – A recusa a essa ordem é ilegítima e desonera a empresa do dever geral de ocupação efectiva a seu cargo”

“ III – A situação de desocupação criada pelo trabalhador por entender que lhe não era permitido o acesso ao posto de trabalho sem vestir o fato de trabalho, **não é assimilável** ao instituto de suspensão, nem equivale a uma situação de despedimento”

“ IV – Esta verificasse com a instauração do processo disciplinar e com a posterior rescisão do contrato, que foi efectuada com justa causa”.

Consideramos brilhante este Acórdão: contém o essencial; foca todos os aspectos; de leitura fácil. Apenas, com as actualizações que a Lei sofreu, entretanto, --- o alargamento da sanção de suspensão do trabalho para 30 dias (90 dias/ano), al. c), n.º 3, art.º 328, CT ---, aconselhamos, na primeira sanção, não se enveredar pelo despedimento; mas pela suspensão máxima.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Portanto, a dúvida que muitas vezes subsiste nas Empregadoras, de poder ou não, obrigar os seus Trabalhadores a usar fato de trabalho, não tem razão de existir. É legítimo, é seu direito,

Que imponha, em tratos de organização do trabalho, --- esteja ou não em causa a segurança, já que hoje a intervenção do Trabalhador se resume a carregar no botão; ou, a vigiar a máquina à distancia ---, o uso de fato de trabalho. Ora,

Para que tal aconteça, é no entanto necessário que a ordem revista a **forma escrita**, por meio de "Ordem de Serviço", --- não regulamento. Ou, nada obsta que o faça em termos de "Actualização da Informação", nos termos do n.º 1, art.º 109, Código Trabalho.

Nota importante: como já constava do n.º 2, art.º 47, do Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 Agosto,

~~" 2 - O equipamento de protecção individual e o fato de trabalho não devem ser utilizados como meio de substituir qualquer protecção ou medida técnica eficaz, **mas antes como recursos de segurança complementar**".~~

que será o caso, por exemplo, previsto na al. b), n.º 1, do art.º 9, do Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 Fevereiro.

Outra dúvida que não deve subsistir é que, tornado obrigatório o uso de fato de trabalho, --- atenção, não confundir com "fato macaco", este de uso oficial, normalmente ---, por ordem escrita do Empregador, a mesma aplica-se também ao Pessoal administrativo.

Claro, a imposição do fato de trabalho implica o seu fornecimento gratuito pelo Empregador, --- até pela necessidade de obedecer a um padrão uniforme ---, e adaptado ao Trabalhador/destinatário. De preferência, dois conjuntos.

Por fim, lembramos que a alínea a), n.º 1, do art.º 17, da Lei n.º 102/2009, de 10 Setembro, que apresenta as "obrigações do trabalhador", diz

" 1 - Constituem obrigações do trabalhador:

a) - cumprir as prescrições de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais (...), bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador."

